

2º TERMO ADITIVO

À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL (SINDICOM/DF) E O SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO DISTRITO FEDERAL (SINCODIV/DF), ASSINADA EM 30/01/2020, REFERENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 01/01/2020 ATÉ 31/12/2021, PROTOCOLADA NO SISTEMA MEDIADOR SOB O Nº MR006357/2020.

CLÁUSULA 1ª – MOTIVOS PARA ASSINATURA DESTE 2º TERMO ADITIVO

De forma excepcional, com base no art. 611-A da CLT, no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, nas Medidas Provisórias 927 e 936, e em outros dispositivos legais, os Sindicatos resolvem celebrar este 2º Termo Aditivo à CCT/2020-2021, o qual é assinado considerando vários fatores. Dentre eles:

- a) Que o mundo enfrenta a pandemia de coronavírus (Covid-19) e o Brasil é um dos países mais afetados;
- b) Que ambos os sindicatos reconhecem a atual conjuntura como exemplo de força maior (CLT, art. 501);
- c) O compromisso do SINDICOM/DF e do SINCODIV/DF com a segurança e a saúde dos empregados, empregadores e do público consumidor em geral, ante a propagação da pandemia do coronavírus (Covid-19);
- d) A necessidade de adoção de medidas de prevenção para conter a propagação do coronavírus (Covid-19);
- e) Que em razão dessa pandemia, a crise econômica já teve início e deve perdurar por tempo indeterminado;
- f) A manutenção da empresa é do interesse de todos (das próprias empresas, dos empregados e dos consumidores);
- g) Que para tentar preservar as empresas e também os empregos, os sindicatos precisam negociar medidas e condições especiais de trabalho para enfrentar os efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19);
- h) Que o Governo Federal já editou algumas normas com esse objetivo, dentre elas, as Medidas Provisórias 927 e 936, as quais, em alguns pontos, dependem da negociação coletiva para serem implementadas;
- i) A necessidade de trazer segurança jurídica para as empresas e os empregados em razão das medidas que serão adotadas.

CLÁUSULA 2ª – VIGÊNCIA

Este 2º Termo Aditivo terá vigência a partir de 04/04/2020 e enquanto permanecer a situação que justificou a sua assinatura, ou seja, até que as autoridades governamentais mantenham as declarações de risco de contaminação pelo coronavírus. No entanto, fica garantida a vigência mínima até 31/07/2020.

Parágrafo único – Este Aditivo precisa ser registrado no sistema Mediador (do Ministério da Economia), sendo que tal sistema exige que conste uma data certa de vigência. Como foi pactuada a vigência mínima até 31/07/2020, esta será a data que constará no Mediador como termo final. No entanto, os Sindicatos comprometem-se a assinar outro Aditivo para prorrogação de vigência no Mediador caso a referida data não coincida com o que dispõe o caput desta cláusula, ou seja, caso as autoridades governamentais mantenham as declarações de risco de contaminação pelo coronavírus mesmo após 31/07/2020.

CLÁUSULA 3ª – CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 E 936

Os sindicatos convalidam os termos das MPVs 927 e 936, ou seja, registram a concordância com a aplicação das medidas e regras previstas em tais normas, como se tais medidas e regras fossem parte integrante deste 2º Termo Aditivo, inclusive, mas não limitando, aos seguintes temas: estabilidade provisória em caso de suspensão ou redução de jornada/salário, teletrabalho e banco de horas (compensação). As exceções ficam por conta apenas das eventuais disposições específicas expressamente previstas no 1º Termo Aditivo e neste 2º Termo Aditivo.

Parágrafo único – A convalidação diz respeito ao texto das Medidas Provisórias 927 e 936 vigente ao tempo da assinatura do presente Aditivo. Caso tais normas venham a sofrer alteração significativa durante a tramitação no Congresso Nacional ou no momento da sanção presidencial, os sindicatos poderão negociar os ajustes ao presente Aditivo, com o objetivo de adequá-lo a essas alterações. No entanto, devem ser resguardadas e consideradas válidas as medidas que já tenham sido adotadas pelas empresas e empregados no período, até que o novo Aditivo venha a ser assinado.

CLÁUSULA 4ª – OBJETO DESTES 2º TERMO ADITIVO

São objeto do presente 2º Termo Aditivo os seguintes temas:

- a) Redução proporcional da jornada de trabalho e salário
- b) Suspensão temporária do contrato de trabalho
- c) Regras especiais sobre férias
- d) Formas alternativas de envio de comunicados pelas empresas
- e) Prorrogação da 2ª parcela do reajuste salarial previsto na CCT 2020/2021
- f) Forma de pagamento das verbas rescisórias
- g) Mensalidades e contribuição negocial laboral ao SINDICOM/DF
- h) Disposições gerais

CLÁUSULA 5ª – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

Independentemente do valor do salário do empregado, as empresas ficam autorizadas a realizar a redução proporcional de jornada de trabalho e salários em 25%, 50% ou 70%.

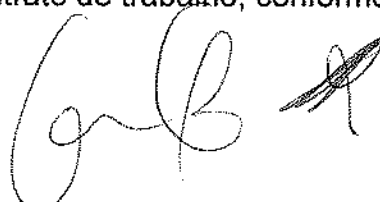
Parágrafo primeiro – A empresa fica obrigada a comunicar o empregado, formalmente, sobre o percentual de redução da jornada/salário. No comunicado deve constar o período em que a medida ficará em vigor.

Parágrafo segundo – A medida de redução proporcional da jornada de trabalho e salário poderá vigorar por até 90 (noventa dias), consecutivos ou não. No entanto, cada período de vigência dessa medida deve ter duração mínima de pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro – No tocante à jornada de trabalho, a redução pode ser feita em relação à jornada diária (redução de horas de trabalho no dia) ou em relação à jornada semanal/mensal (redução de dias de trabalho na semana/mês).

CLÁUSULA 6ª – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Independentemente do valor do salário do empregado, as empresas ficam autorizadas a implementar a suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme MPV 936.



Parágrafo primeiro – A empresa fica obrigada a comunicar o empregado, formalmente, sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho. No comunicado deve constar o período de suspensão (início e término).

Parágrafo segundo – Para as empresas que tenham auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019, o valor mínimo da ajuda deve ser de 30% (trinta por cento) do salário-base do empregado. Para os comissionistas, nesta hipótese, a ajuda compensatória mensal de 30% (trinta por cento) será calculada tomando-se por base a média das 8 (oito) últimas comissões recebidas (aplicação por analogia da cláusula da CCT intitulada “COMISSIONISTAS. CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO, VERBAS RESCISÓRIAS, DSR E SALÁRIO MATERNIDADE”).

Parágrafo terceiro – A ajuda compensatória mensal fornecida pela empresa não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, aplicando-se, ainda, as regras descritas no §1º do art. 9º da MPV 936. Todas essas características e regras serão aplicadas, ainda que as empresas venham a fornecer a ajuda em valor superior ao previsto na MPV 936.

Parágrafo quarto – Mesmo no caso de suspensão de contrato de trabalho com base neste 2º Termo Aditivo, excepcionalmente as empresas deverão fornecer alimentação e/ou o ticket, conforme as regras e condições previstas na cláusula intitulada “ticket-refeição” da Convenção Coletiva. Para cálculo do total a ser fornecido/pago pela empresa, devem ser considerados os dias em que o empregado estaria trabalhando naquele mês, caso o seu contrato de trabalho não estivesse suspenso. No entanto, no caso de fornecimento do ticket, sobre o valor diário fornecido atualmente pela empresa, haverá redução de:

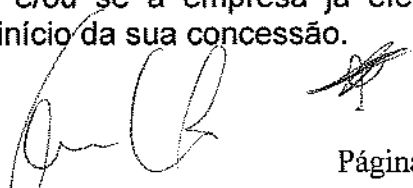
- a) 60% (sessenta por cento), caso o empregado não seja associado do SINDICOM/DF.
- b) 40% (quarenta por cento), caso o empregado seja associado do SINDICOM/DF.

Parágrafo quinto – Durante o período de suspensão, não é devido o vale-transporte. No entanto, as empresas continuam obrigadas a fornecer os demais benefícios que são fornecidos regularmente quando o contrato de trabalho está ativo, como, por exemplo, plano de saúde, seguro de vida e cesta básica, respeitadas as regras e condições próprias de cada um desses benefícios, com exceção do “ticket refeição”, cujas regras e condições estão descritas no parágrafo anterior desta cláusula.

Parágrafo sexto – Na escolha dos empregados que terão seus contratos de trabalho suspensos, as empresas devem dar preferência aos que sejam considerados como integrantes dos grupos de risco, conforme regras do Ministério da Saúde (por exemplo: idosos, diabéticos e hipertensos). No entanto, deve o empregado informar e comprovar à empresa que ele possui alguma condição física que o classifique como integrante do grupo de risco.

CLÁUSULA 7ª – REGRAS ESPECIAIS SOBRE FÉRIAS

Quando do início da pandemia, algumas empresas concederam férias de 30 (trinta) dias a alguns de seus empregados, as quais estão sendo gozadas ao tempo da assinatura do presente instrumento. Por meio deste 2º Termo Aditivo, fica permitida a conversão das referidas férias de 30 (trinta) dias para férias de 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, ficando o saldo restante (15 ou 10 dias) a ser concedido em outra época. No entanto, tal conversão não poderá ser realizada caso o empregado já tenha gozado mais de 20 (vinte) dias de férias nesse período e/ou se a empresa já efetuou o pagamento dos 30 (trinta) dias de férias quando do início da sua concessão.



Parágrafo primeiro – Quando do retorno do empregado em razão da mencionada conversão das férias para 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, a empresa fica obrigada a comunicar o empregado se ele voltará a trabalhar normalmente ou se serão aplicadas algumas das medidas alternativas previstas neste 2º Termo Aditivo (redução proporcional da jornada e salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho).

Parágrafo segundo – Em relação ao abono de 1/3 das férias, as empresas poderão escolher uma das formas de pagamento:

- a) A forma prevista no 1º Termo Aditivo, ou seja, “em até 3 parcelas mensais, iguais e sucessivas. A primeira parcela deverá ser paga na primeira folha de pagamento referente ao mês seguinte em que as férias tiverem terminado”; ou
- b) A forma prevista no artigo 8º da Medida Provisória 927, ou seja, até a data em que é devida a segunda parcela do 13º salário.

CLÁUSULA 8ª – FORMAS ALTERNATIVAS DE ENVIO DE COMUNICADOS PELAS EMPRESAS

Os comunicados expedidos pelas empresas aos seus empregados poderão ser feitos por meios alternativos que não necessariamente a forma impressa e presencial. São exemplos de meios alternativos: mensagens por aplicativos de conversa (Whatsapp, Telegram, etc.), redes sociais (Instagram, Facebook, etc.) e email.

Parágrafo primeiro – As comunicações urgentes poderão ser feitas em qualquer dia da semana. Apenas para esta situação específica, sábados, domingos e feriados serão considerados dias normais.

Parágrafo segundo – Apesar de o presente 2º Termo Aditivo ser assinado em 04/04/2020, ficam convalidados os comunicados que tenham sido realizados desde 19/03/2020 (data do Decreto n.º 40.539 do GDF) e que tenham utilizado essas formas alternativas de envio descritas no caput e parágrafo primeiro desta cláusula.

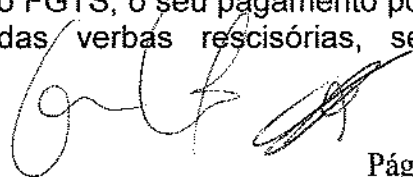
CLÁUSULA 9ª – PRORROGAÇÃO DA 2ª PARCELA DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CCT

Pelo texto original da cláusula da CCT intitulada “reajuste salarial”, as empresas deveriam aplicar o reajuste em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira a partir da folha de pagamento do mês de janeiro/2020 (inclusive) e a segunda a partir da folha de pagamento do mês de julho/2020 (inclusive), independentemente do valor do salário. Pelo presente 2º Termo Aditivo, os Sindicatos concordam em alterar a segunda parcela para a folha de pagamento do mês de outubro/2020. Deste modo, qualquer que seja o salário do empregado, a segunda parcela do reajuste deverá incidir sobre o salário vigente em 31/12/2019, a ser pago/devido a partir da folha de pagamento do mês de outubro/2020 (inclusive), ou seja, sem pagamento de retroativo desde a data-base (janeiro/2020).

CLÁUSULA 10 – FORMA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Durante a vigência deste 2º Termo Aditivo, o pagamento das verbas rescisórias poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, caso o total das verbas rescisórias (sem considerar a multa de 40% do FGTS) ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso o total não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 4 (quatro) parcelas.

Parágrafo único – Em relação à multa de 40% do FGTS, o seu pagamento poderá ser feito até o vencimento da última parcela das verbas rescisórias, sendo de



responsabilidade exclusiva das empresas o pagamento dos encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal em razão dessa prorrogação do pagamento (juros, etc.).

CLÁUSULA 11 – MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL AO SINDICOM/DF

Mesmo que venham a ser adotadas as medidas previstas nas MPVs 927 e 936 e neste 2º Termo Aditivo (suspensão temporária do contrato de trabalho, etc.), as empresas continuam obrigadas a efetuar o desconto das mensalidades devidas ao SINDICOM/DF pelos empregados associados ao sindicato, conforme as regras previstas na cláusula da CCT intitulada "Mensalidades".

Parágrafo primeiro – Em relação à "Contribuição Negocial Laboral" prevista na CCT 2020/2021, o desconto relativo a tal contribuição deveria ter sido feito no salário do empregado referente ao mês de março/2020, com repasse ao SINDICOM/DF até o dia 10/04/2020. No entanto, caso as empresas não tenham efetuado o desconto até a presente data (04/04/2020), deverão fazê-lo apenas na folha de pagamento referente ao mês de novembro/2020. O repasse ao SINDICOM/DF deverá ser feito até o dia 10/12/2020.

Parágrafo segundo – Ainda em relação à "Contribuição Negocial Laboral", caso as empresas tenham efetuado o desconto no salário referente ao mês de março/2020, o repasse ao SINDICOM/DF poderá ser feito até o dia 30/04/2020.

CLÁUSULA 12 – DISPOSIÇÕES GERAIS

As medidas previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936, bem como aquelas descritas no 1º Termo Aditivo e neste 2º Termo Aditivo podem ser aplicadas a todos ou apenas a alguns empregados da empresa ou de departamentos específicos.

Parágrafo primeiro – Os empregados ficam obrigados a comunicar ao chefe imediato e ao departamento de pessoal das empresas caso venham a apresentar qualquer dos sintomas da COVID-19 ou receba resultado positivo para a doença.

Parágrafo segundo – Dentro do prazo de vigência deste 2º Termo Aditivo, poderá haver alternância entre as medidas aqui previstas (férias, suspensão de contrato, redução de jornada/salário, banco de horas, teletrabalho, etc.), desde que respeitadas as regras de cada uma delas.

Parágrafo terceiro – Em todos os temas tratados nas Medidas Provisórias 927 e 936 que prevejam a necessidade de formalização por meio de acordo individual ou acordo coletivo (por exemplo: o banco de horas do artigo 14 da MPV 927), o presente 2º Termo Aditivo atende a tal finalidade, ou seja, substitui a necessidade de celebração de tais instrumentos. No entanto, continua sendo permitida a celebração de acordos individuais e coletivos para dispor de forma diversa e específica para cada empresa, desde que, em tais instrumentos, sejam respeitadas as regras e limites máximos estabelecidos nas Medidas Provisórias citadas ou neste 2º Termo Aditivo. Considerando tal circunstância, fica dispensado o envio de cópia do acordo individual ao SINDICOM/DF.

Parágrafo quarto – A MPV 927 foi publicada em 22/03/2020. No entanto, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto 40.539 em 19/03/2020, por meio do qual proibiu o funcionamento das concessionárias. A permissão de funcionamento total voltou a ocorrer apenas no dia 02/04/2020, com a publicação do Decreto 40.583 em 01/04/2020. Com isso, no período de 19/03/2020 a 01/04/2020, parte dos empregados deixou de prestar serviço, mesmo não estando em gozo de férias. Diante deste cenário



e com o objetivo principal de trazer segurança jurídica aos envolvidos, os Sindicatos concordam que as regras previstas na MPV 927 (teletrabalho, banco de horas, etc.), convalidadas pela cláusula 3ª do presente Aditivo, poderiam ser aplicadas desde 19/03/2020, como se tais regras tivessem sido negociadas entre os Sindicatos antes de 22/03/2020, ou seja, independentemente da existência da referida MPV 927. Especificamente quanto aos dias em que não houve prestação de serviço entre 19/03/2020 e 01/04/2020, mas que o empregado não estava em gozo de férias, as horas desses dias poderão ser lançadas no banco de horas do empregado, conforme art. 14 da MPV 927.

Parágrafo quinto – As medidas previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936 convalidadas por este 2º Termo Aditivo (por exemplo: férias, suspensão de contrato, redução de jornada/salário, etc.) entram em vigor no dia seguinte à comunicação formal da empresa ao empregado.


CLÁUSULA 13 – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT E DO 1º TERMO ADITIVO

Ficam mantidas, ratificadas e inalteradas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 30/01/2020 e do 1º Termo Aditivo assinado em 20/03/2020 que não tenham sido expressa ou tacitamente alteradas por este 2º Termo Aditivo.

Brasília-DF, 04 de abril de 2020.



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DF
CNPJ: 00.031.724/0001-00
Geralda Godinho de Sales – CPF: 335.366.001-15
(Membro da Diretoria Colegiada Executiva)



SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO DF
CNPJ: 04.854.988/0001-07
Arcélio Alceu dos Santos Júnior – CPF: 590.901.461-72
(Presidente)